



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09319/09

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessad(o)a: Avonete Santos de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00984/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Avonete Santos de Farias, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Carlos Freire de Farias, matrícula n.º 04.744-9, ocupante do cargo de Agente Fiscal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09319/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Avonete Santos de Farias, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Carlos Freire de Farias, matrícula n.º 04.744-9, ocupante do cargo de Agente Fiscal.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, verificou que a Portaria n.º 143/2009 (fl. 58) traz como fundamento o artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, todavia este dispositivo se dirige à hipótese de ex-servidor aposentado na data do óbito, o que não é o caso dos autos, pois, o servidor estava em atividade quando do seu falecimento, razão pela qual o fundamento legal correto seria §7º, inciso II e §8º do art. 40 da Constituição Federal. Em razão do exposto, sugere notificação da autoridade competente.

Após a notificação de fl. 64, foi apresentado o complemento de instrução de fls. 69/72 com a retificação do ato de pensão, com fundamentação do art. 40, § 7º, inciso II e §8º da CF/88, bem como foi juntada aos autos a cópia da publicação deste novo ato, no semanário oficial do município, de 10 a 16 de junho de 2012, sanando a inconformidade apontada, razão pela qual a Auditoria sugere o registro do ato formalizado pela portaria de fl. 71.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que a inconsistência inicialmente apontada foi devidamente corrigida. Assim sendo, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Abril de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO